

Deliberação n.º 89/CNE/2018 de 14 de Novembro, publicada no Boletim da República n.º 223, I Série, de 7 de Novembro de 2022

Alterado por

Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 7 de Novembro, publicada no Boletim da República n.º 214, I Série, de 7 de Novembro de 2022

Deliberação n.º 89/CNE/2018 de 14 de Novembro

Havendo necessidade de ajustar as funções, competências, organização e funcionamento dos seus órgãos de apoio à sua Lei Orgânica, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos preceituados na alínea d) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1.

É aprovado o Regulamento das atribuições, competências, organização e funcionamento das Comissões de Eleições Provinciais, Distritais e de Cidade, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2.

É revogada a Deliberação n.º 23/CNE/2013, de 24 de Junho.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Registe-se e publique-se.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, Dr. Abdul Carimo Nordine Sau.

Regulamento das Comissões de Eleições Provinciais, Distritais ou de Cidade

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Órgãos de apoio à CNE)

A Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro – Lei orgânica da CNE tem como órgãos de apoio as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

ARTIGO 2 (Vigência dos órgãos de apoio à CNE)

1. As comissões provinciais de eleições entram em funcionamento até sessenta dias após a marcação da data de eleições e encerram até sessenta dias após a divulgação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, mediante entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições.

2. As comissões de eleições distritais e de cidade entram em funcionamento até trinta dias após a tomada de posse da comissão provincial de eleições respectiva e encerram até trinta dias após a divulgação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, mediante a entrega de relatório final de actividades à Comissão Nacional de Eleições, através da Comissão Provincial de Eleições a que directamente se subordina.

ARTIGO 3 (Subordinação)

1. No exercício das suas funções, as comissões de eleições provincial, distrital e de cidade subordinam-se à Comissão Nacional de Eleições e devem obediência apenas à Constituição, às leis e às deliberações da CNE.
2. Funcionalmente, as comissões distritais e de cidade subordinam-se à Comissão provincial da respectiva área de jurisdição, sem prejuízo do cumprimento das deliberações, resoluções, directivas, instruções e despachos.

ARTIGO 4 (Jurisdição)

1. Em matéria da sua competência, a comissão provincial de eleições tem jurisdição em todo o território da província.
2. A comissão de eleições distrital ou de cidade tem jurisdição no território do respectivo distrito ou cidade.

ARTIGO 5 (Sede)

A sede das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade é a capital da respectiva província, sede do respectivo distrito ou cidade.

ARTIGO 6 (Lema e palavras de ordem)

1. O lema dos órgãos de administração eleitoral é: «POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES».
2. As palavras de ordem são definidas pela Comissão Nacional de Eleições em função da natureza e do contexto do recenseamento e dos actos eleitorais por ciclo eleitoral.

ARTIGO 7 (Composição)

1. A comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é composta por quinze membros, sendo um Presidente, dois vice- Presidentes e doze vogais.
2. É condição para ser membro dos órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições a observância do disposto no n.º 2 do artigo 5 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, designadamente:
 - a) Ser moçambicano, maior de vinte e cinco anos de idade;
 - b) de reconhecido mérito moral e profissional;
 - c) probo para exercer as suas funções com idoneidade, independência, imparcialidade, isenção, objectividade, competência e zelo.

ARTIGO 8 (Designação e posse)

1. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade, respeitando o disposto no artigo 44 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, são designados conforme se estipula na lei orgânica da Comissão Nacional de Eleições.
2. O Presidente da comissão de eleições provincial, distrital e de cidade é eleito pelos seus pares de entre as personalidades apresentadas para o órgão, pelas organizações da sociedade civil, legalmente constituídas.
3. O Presidente da comissão de eleições provincial, distrital e de cidade é eleito, em princípio, por consenso. Não havendo consenso é eleito por maioria de votos dos membros efectivos, por escrutínio secreto e pessoal.
4. Os membros das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.
5. Os presidentes das comissões provinciais de eleições tomam posse perante o Presidente da Comissão Nacional de Eleições ou seu mandatário.

6. Os membros das comissões de eleições distritais ou de cidade tomam posse perante o respectivo Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

7. Os presidentes das comissões de eleições distritais e de cidade tomam posse perante o respectivo Presidente da Comissão Provincial de Eleições ou seu mandatário.

8. Os candidatos a membros da comissão de eleições provinciais, distritais e de cidade respeitando o n.º 1 do presente artigo são indicados pelos partidos políticos por coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar, conforme o número de membros fixado na lei para cada formação política, mediante a notificação da Comissão Nacional de Eleições ao respectivo partido político ou coligação de partidos políticos com o dever de indicar.

9. As propostas de candidaturas à eleição dos membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade são apresentadas por organizações da sociedade civil legalmente constituídas à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de candidatos a membros da Comissão provincial de Eleições e às comissões provinciais quando se trata de candidatos a membros das comissões distritais ou de cidade, no prazo de sete dias a contar da data da publicação do competente anúncio nos órgãos de comunicação social, pela Comissão Nacional de Eleições.

10. A verificação dos requisitos das candidaturas para membros das comissões provinciais de eleições e a sua designação em instrumento próprio é feita pelos membros da Comissão Nacional de Eleições reunidos em sessão Plenário.

11. A verificação dos requisitos das candidaturas para membros das comissões de eleições distritais ou de cidade e a sua eleição e fazer constar da deliberação competente é feita pelas correspondentes comissões provinciais de eleições que em seguida remetem os processos apreciados, os aprovados e os não aceites por falta de vaga, insuficiência de requisitos formais exigidos por lei ou irregularidades do processo para a Comissão Nacional de Eleições.

12. A Compete à Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão Plenária, designar os membros eleitos pela Comissão provincial de eleições e publicar a lista em instrumento próprio.

ARTIGO 9 (Falta ao acto de posse)

1. O cidadão eleito ou designado pelo órgão competente para exercer o cargo de membro da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade que faltar, sem justificação, ao acto de tomada de posse, tem a sua eleição ou designação havida por acto sem nenhum efeito.

2. A justificação deve ser apresentada, no prazo de três dias, a contar da data de posse, no caso dos membros da:

- a) comissão provincial de eleições ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições; e
- b) comissão distrital ou de cidade ao presidente da comissão provincial de eleições, no prazo de três dias, a contar da data de posse, oferecendo-se desde logo a respectiva prova.

ARTIGO 10 (Elemento do Governo)

1. O elemento do Governo junto da comissão de eleições é designado da seguinte forma:

a) Para cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, o Governo designa um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da respectiva comissão, com direito ao uso da palavra e sem direito a voto;

b) O elemento designado pelo Governo tem os deveres e goza de direitos e regalias idênticos aos estabelecidos para os membros da Comissão de Eleições Provincial, distrital ou de cidade;

c) A lista dos cidadãos designados pelo Governo para ocuparem o cargo de elemento do Governo no órgão eleitoral correspondente é remetido pelo Governo à Comissão Nacional de Eleições, através do Ministério da Administração Estatal;

d) Compete à Comissão Nacional de Eleições, em sessão Plenária, deliberar sob forma de Resolução, formalizar a designação do elemento do Governo por cada comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade.

e) O elemento do Governo inicia as suas funções, no mesmo período em que entra em funcionamento a comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, mediante a sua apresentação ao Presidente da comissão de eleições onde se encontra adstrito.

2. São, nomeadamente, funções do elemento do Governo, as seguintes:

a) Participar activamente nas Sessões plenárias e nas actividades de todo o processo eleitoral da Comissão Provincial, Distrital ou de Cidade e facilitar o relacionamento célere e eficaz entre o órgão e o Governo local;

b) Facilitar a articulação com o Governador de Província, Secretário de Estado, Administrador de Distrito ou Presidente do Conselho Municipal, sempre que necessário, para encontrar soluções dos assuntos da responsabilidade do Governo local, junto dos órgãos da administração eleitoral correspondentes;

c) Garantir que as atribuições e competências do Governo previstas na Lei orgânica da CNE e do STAE e no calendário das actividades dos Órgãos Eleitorais sejam realizadas nos precisos termos previstos, nomeadamente:

i) Na composição dos órgãos da administração e gestão eleitoral;

ii) Na instalação e fornecimento de meios de funcionamento dos Órgãos da administração e gestão Eleitoral;

iii) Na estabilidade e garantia de segurança dos processos eleitorais, nomeadamente, nas instalações, no recenseamento e na votação;

iv) Na solução das questões que possam ser levantadas no curso dos processos acima referenciados; v) Garantir a observância dos procedimentos administrativos fixados pelo Estado no funcionamento e procedimentos dos Órgãos da Administração e Gestão Eleitoral;

vi) Cooperar e prestar o devido apoio e colaboração ao Director do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral em tudo quanto seja necessário para o bom funcionamento dos Órgãos da Administração e Gestão Eleitoral, no que se refere às condições materiais, financeiras e humanas; vii) Articular com outras instituições públicas que ao nível da província, distrito ou cidade concorrem para o funcionamento normal dos órgãos da administração e gestão eleitoral, nomeadamente Direcção Provincial de Economia e Finanças, Justiça, Saúde, e Comando Provincial ou Distrital da Polícia da República de Moçambique, de entre outras Instituições.

ARTIGO 11 (Suspensão de funções)

1. As funções de membro da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade suspende-se nos seguintes casos:

a) Doença por período superior a 60 dias consecutivos;

b) Ausência por período superior a 30 dias consecutivos ou interpolados, sem justificação;

c) Incompatibilidade nos termos da Lei da Comissão Nacional de Eleições.

3. A suspensão das funções de membro da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é declarada pela Comissão Nacional de Eleições, mediante a verificação do facto que a fundamente. 4. O lugar do membro suspenso não é provido e o gozo dos correspondentes direitos e regalias fica igualmente interrompido durante o período da suspensão, salvo em caso de comprovados motivos de saúde.

5. A suspensão termina quando cessa o facto que causou a sua aplicação.

ARTIGO 12 (Cessação de funções)

1. Os membros da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade cessam as suas funções quando se verifique qualquer das situações seguintes:

a) Morte ou incapacidade permanente;

b) Renúncia;

c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções.

2. A renúncia é apresentada por escrito ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e a sua eficácia não depende da aceitação do órgão¹.
3. A renúncia é remetida ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições através de ofício do Presidente da Comissão Provincial de Eleições, Distrital ou de Cidade².
4. Compete à Comissão Nacional de Eleições verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), b), e c) do número 1 do presente artigo, devendo a incapacidade permanente ser previamente comprovada pela Junta Nacional de Saúde³.
5. A cessação de funções em virtude do disposto no número 1 do presente artigo é objecto de declaração que o Presidente da Comissão Nacional de Eleições faz publicar na I Série do Boletim da República⁴.

ARTIGO 13 (Estabilidade no emprego)

1. Os membros da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade não podem ser prejudicados na sua carreira, no seu emprego e demais direitos de que beneficiem ao tempo da sua eleição ou indicação para o cargo, exceptuada a incompatibilidade.
2. Terminadas as funções, os membros da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, pelo que os respectivos lugares de proveniência devem ser preenchidos interinamente.
3. Os membros da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade que, à data da posse, se encontrem investidos na função pública por contrato ou em comissão de serviço, têm o respectivo prazo suspenso durante o exercício das funções na comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade.
4. Durante o exercício das funções, os membros não perdem antiguidade nos respectivos empregos, nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido ou possam vir a adquirir com o decurso do tempo.
5. É aplicável aos membros da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade que sejam funcionários do Estado o regime do exercício de funções em comissão de serviço.

ARTIGO 14 (Orçamento)

Os encargos com a instalação, organização e o funcionamento das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidades são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 15 (Instalações)

Compete ao Governo ao nível da província, distrito e cidade providenciar instalações, segurança das pessoas e bens e assegurar as condições materiais para o funcionamento das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

ARTIGO 16 (Colaboração)

Os órgãos e agentes de Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos políticos, entidades privadas e grupos de cidadãos eleitores proponentes prestam às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

¹ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

² Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

³ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

⁴ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

CAPÍTULO II - Das Competências e Organização dos Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições

SECÇÃO I - Das Competências das Comissões de Eleições

ARTIGO 17 (Competências)

1. Compete às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade:
 - a) Supervisionar ao seu nível, o processo eleitoral e assegurar a observância da Constituição e da lei eleitoral aplicável, durante a realização do recenseamento e sufrágio eleitoral;
 - b) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - c) Efectuar, nos termos da lei, o apuramento intermédio de votos apurados e anunciar os resultados da votação ao seu nível;
 - d) Receber as reclamações sobre o processo eleitoral e dar o seu devido tratamento e decidir no âmbito das suas competências, dentro dos prazos fixados na lei eleitoral competente;
 - e) Remeter à Comissão Nacional de Eleições as actas e editais dos resultados eleitorais do apuramento intermédio;
 - f) Distribuir cópias do edital original de centralização do apuramento provincial, distrital ou de cidade devidamente assinadas e carimbadas, aos mandatários de cada candidatura, partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes;
 - g) Entregar cópias do edital original do apuramento intermédio de votos no respectivo escalão, devidamente assinadas e carimbadas, ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas;
 - h) Mandar afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas pela Comissão Nacional de Eleições na sede das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidades, para conhecimento público;
 - i) Mandar afixar imediatamente os editais com dados do apuramento intermédio apurados.
2. Compete ainda às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, a execução das deliberações, directivas e instruções emanadas da Comissão Nacional de Eleições.
3. As ocorrências relevantes que se verificam na área de jurisdição do distrito ou cidade devem ser regularmente comunicadas à Comissão de eleições provinciais respectiva e desta à Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo da articulação institucional com o Secretariado de Administração Eleitoral respectivo.

SECÇÃO II - Da Organização dos Órgãos de Apoio à CNE

ARTIGO 18 (Mesa da Comissão de Eleições Provincial, Distrital e de Cidade)

1. A Mesa da Comissão de Eleições Provincial, Distrital e de Cidade é o órgão auxiliar da respectiva plenária que coordena as actividades do Plenário, das Comissões de Trabalho e dos grupos ou equipas de trabalho criados, sem poder deliberativo em matéria de competência do respectivo Plenário.
2. A Mesa da Comissão de Eleições Provincial, Distrital e de Cidade é composta pelo Presidente que preside e pelos Vice- Presidentes.
3. São convidados permanentes da Mesa da Comissão o elemento do Governo adstrito à Comissão e o Director do STAE do respectivo escalão.
4. Sempre que haja matérias que exijam consulta prévia da Mesa às sensibilidades políticas integradas nos órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições, o Presidente da comissão eleitoral respectivo, deve convidar o membro proveniente do Partido Movimento Democrático de Moçambique, para participar da reunião da Mesa.

5. A Mesa da Comissão de Eleições Provincial, Distrital e de Cidade funciona no intervalo das sessões plenárias e nos demais casos por solicitação do Presidente, pelos Vice-Presidentes ou por pelo menos um terço dos vogais.

ARTIGO 19 (Competências da Mesa da Comissão de Eleições Provincial, Distrital e de Cidade)

Compete à Mesa da Comissão de Eleições Provincial, Distrital e de Cidade:

- a) Velar pela observância da Constituição da República, das leis, das deliberações, Resoluções, Directivas, Instruções da CNE e despachos do Presidente da CNE, acompanhar a actividade das comissões de trabalho e dos grupos;
- b) Pronunciar-se previamente sobre o expediente remetido pelo Director do STAE do escalão respectivo para a Plenária;
- c) Preparar e aprovar o conjunto das matérias a constar da agenda da Sessão plenária;
- d) Apoiar o Presidente na gestão administrativa e financeira do órgão;
- e) Orientar a elaboração da proposta de programa de actividades e do orçamento;
- f) Acompanhar a execução do orçamento e prestar contas ao Plenário;
- g) Propor a criação de comissões de trabalho integrando vogais das comissões interessadas, sempre que o assunto diga respeito a mais de uma comissão e determinar as suas atribuições e duração;
- h) Pronunciar-se sobre a deslocação dos membros em missão ou no interesse do órgão;
- i) Propor a composição das delegações em representação do órgão;
- j) Exercer a acção disciplinar relativamente aos membros;
- k) Exercer as demais funções conferidas no Regimento da CNE.

ARTIGO 20 (Competências do Presidente da CPE, CDE ou CEC)

1. Compete ao Presidente da CPE, CDE ou CEC:

- a) Representar o Órgão;
- b) Convocar, propor a agenda e presidir as sessões do Órgão;
- c) Dirigir-se ao público e a comunidade nacional e internacional, designadamente através de entrevistas e conferências de imprensa;
- d) Cumprir e fazer executar as deliberações, Resoluções, Directivas, instruções da Comissão Nacional de Eleições, Despachos do Presidente da Comissão Nacional de Eleições e da própria Comissão que preside;
- e) Despachar com o Director do STAE respectivo.

2. Compete ainda ao presidente da CPE, CDE ou CEC, no quadro da coordenação e direcção das actividades do órgão, reunir regularmente com as comissões de trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos e coligações de partidos político, comunicação social e com outras entidades.

ARTIGO 21 (Competências do Vice-Presidente da CPE, CDE ou CEC)

Compete aos Vice-presidentes da CPE, CDE ou CEC:

- a) Coadjuvar o Presidente;
- b) Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- c) Praticar os actos que lhe forem delegados pelo Presidente da Comissão de Eleições Provincial, distrital ou de cidade, conforme o escalão.

SUB-SECÇÃO⁵ III - Das Comissões de Trabalho

ARTIGO 22 (Tipos de comissões de trabalho)

1. As comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade têm as seguintes comissões de trabalho:

- a) Comissão de Organização e Operações Eleitorais;
- b) Comissão de Formação e Educação Cívica;
- c) Comissão de Administração e Finanças.

2. No exercício das suas funções as comissões de eleições provincial, distrital ou de cidade criam outras comissões ou equipas de trabalho, sempre que as circunstâncias o exigirem⁶.

ARTIGO 23 (Composição das comissões de trabalho)

1. Cada comissão de trabalho é composta por quatro vogais, sendo o Coordenador e o coordenador adjunto designados de acordo com o previsto na Resolução n.º 6/CNE/2017, de 13 de Junho.

2. Cada comissão estabelece o seu modo de funcionamento interno, sem prejuízo do disposto na Lei orgânica da CNE e do presente Regulamento.

3. Nenhum vogal pode pertencer a mais de uma comissão de trabalho.

4. O elemento do Governo pode integrar as comissões de trabalho, conforme os casos e necessidades em cada comissão eleitoral e prioritariamente a Comissão da Administração e Finanças

5. O Presidente e os vice-presidentes não integram qualquer comissão de trabalho.

ARTIGO 24 (Funções gerais das comissões de trabalho)

Cabe, em geral, às comissões de trabalho:

a) Assegurar a preparação das decisões, o acompanhamento e controlo da execução de acções decorrentes da lei, do presente regulamento, das deliberações, instruções, directivas e despachos emanados dos órgãos eleitorais imediatamente superiores;

b) Exercer as funções de supervisão em matéria da sua competência as actividades do STAE, dos postos de recenseamento e das mesas da assembleia de voto a nível da área da sua jurisdição;

c) Estudar e analisar previamente os factos submetidos ou constatados e emitir pareceres por escrito sobre cada um e ainda sobre relatórios e estudos produzidos pelo STAE e outras entidades, remetidos ao órgão e submeter o resultado ao Presidente do órgão;

d) Apresentar relatórios das suas actividades ao Plenário do órgão respectivo, através da sua remessa ao Presidente do órgão;

e) Registar todas as suas actividades e produzir pareceres, sugestões e recomendações, em forma de relatórios, sínteses, actas ou outros meios documentais.

ARTIGO 25 (Funções da Comissão de Organização e Operações Eleitorais)

São funções da Comissão de Organização e Operações Eleitorais:

a) Acompanhar e supervisionar as actividades de preparação e realização do recenseamento eleitoral, ao seu nível;

b) Acompanhar e supervisionar a organização e realização do escrutínio;

c) Acompanhar e supervisionar as actividades do STAE relativamente as comunicações no processo eleitoral;

⁵ Tal como consta na versão do Boletim da República original

⁶ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

- d) Acompanhar supervisionar as actividades do STAE relativamente ao transporte, protecção e toda a logística dos agentes eleitorais e do material eleitoral;
- e) Receber, verificar a legalidade e autenticidade da documentação para a credenciação dos mandatários, fiscais e delegados de candidatura e proceder à entrega às entidades interessadas das respectivas credenciais, nos termos da lei⁷;
- f) Acompanhar e supervisionar a recepção, registo, tratamento dos dados do processo eleitoral e sua conservação nos armazéns⁸;
- g) Proceder ao tratamento das reclamações e dos recursos relativos ao recenseamento eleitoral, campanha eleitoral, votação e apuramento dos resultados eleitorais⁹;
- h) Participar os ilícitos eleitorais ao Ministério Público, com cópia imediata a Comissão Nacional de Eleições¹⁰;
- i) Exercer a supervisão da Sala de Operações¹¹.

ARTIGO 26 (Funções da Comissão de Formação e Educação Cívica)

São funções da Comissão de Formação e Educação Cívica:

- a) Acompanhar e supervisionar as actividades de recrutamento, selecção e formação dos agentes eleitorais, ao seu nível;
- b) Acompanhar e supervisionar as actividades do STAE na divulgação e esclarecimento dos cidadãos e da sociedade em geral sobre o recenseamento e sufrágio;
- c) Acompanhar e supervisionar as actividades do STAE na educação cívica eleitoral dos cidadãos;
- d) Acompanhar e exercer as funções de supervisão em matéria da sua esfera de atribuições nos termos do presente Regulamento as actividades do STAE na publicação e divulgação de materiais de educação cívica;
- e) Acompanhar e supervisionar o processo de credenciação, orientação e apoio aos observadores e jornalistas nacionais¹²;
- f) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e dos processos eleitorais.

ARTIGO 27 (Funções da Comissão de Administração e Finanças)

1. São funções da Comissão de Administração e Finanças:

- a) Acompanhar e supervisionar a execução do orçamento dos órgãos eleitorais na área da sua jurisdição;
- b) Acompanhar e supervisionar a execução do orçamento do processo eleitoral, na área da sua jurisdição;
- c) Garantir a observância das normas de gestão financeira e patrimonial, em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos pelo Estado;
- d) Verificar a regularidade das contas eleitorais.

2. Cabe ainda à Comissão de Administração e Finanças acompanhar e controlar a execução do orçamento alocado para o funcionamento da CPE, CDE ou CEC e para actos eleitorais e garantir a eficaz escrituração e registo dos actos praticados.

⁷ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

⁸ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

⁹ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

¹⁰ Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

¹¹ Introduzido pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

¹² Com a redacção dada pela Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 27 de Outubro

SUB-SECÇÃO II¹³ - Do Secretariado

ARTIGO 28 (Funções do Secretariado)

1. A comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade tem um secretariado como estrutura de apoio e assistência directa às suas actividades.
2. O secretariado referido no número anterior do presente artigo é composto por dois ou três elementos, designados e afectos pelo respectivo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
3. O secretariado assegura o apoio técnico- administrativo, logístico e protocolar, organiza as sessões plenárias e assiste as comissões de trabalho da comissão de eleições e os seus membros.
4. O Secretariado organiza, conserva e assegura, nos termos da lei, correcto tratamento da documentação eleitoral.
5. O secretariado da comissão de eleições inclui o secretário do presidente da comissão provincial, distrital ou de cidade.
6. A Direcção provincial, distrital ou de cidade do STAE assegura o apoio adicional ao Secretariado da comissão de eleições, do respectivo escalão, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO III Do Funcionamento dos Órgãos de Apoio da CNE

SECÇÃO I Das Sessões Plenárias

ARTIGO 29 (Tipo de sessões)

1. As sessões plenárias da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade são ordinárias e extraordinárias.
2. São ordinárias as sessões que tenham lugar de forma regular e programada e extraordinárias as demais.
3. As sessões plenárias, quer seja ordinárias ou extraordinárias podem ter uma ou mais sessões de trabalho ou intervalos.

ARTIGO 30 (Local, periodicidade e duração das sessões)

1. As sessões das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade têm lugar habitualmente na sede da respectiva comissão, em geral a partir das oito horas e trinta minutos, em datas fixas da semana.
2. Nos períodos de normal funcionamento as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade reúnem duas vezes por semana.
3. As comissões reúnem, ainda, quando assuntos dependentes de resolução imediata o exigirem.
4. A sessão é interrompida, a pedido de qualquer dos membros, desde que o mesmo obtenha a concordância da maioria dos presentes e declarado pelo respectivo Presidente ouvidos os membros da Mesa.

ARTIGO 31 (Convocação e direcção das sessões)

1. Cabe ao presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade a iniciativa de:
 - a) Convocar, ordinária ou extraordinariamente, o órgão;
 - b) Apresentar a proposta de agenda de trabalho ao Plenário;
 - c) Presidir a sessão.

¹³ Tal como consta na versão do Boletim da República original

2. As sessões extraordinárias podem, ainda, ter lugar a pedido de, pelo menos, um terço dos membros da respectiva comissão.
3. As convocatórias são feitas com antecedência, com a indicação da proposta da agenda dos trabalhos e sempre que possível com os documentos objectos de apreciação em anexo.
4. Qualquer membro da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, antes ou no momento da aprovação da agenda pode propor ao Plenário a inclusão de um ou mais pontos na proposta de agenda de trabalho, antes da sua aprovação na sessão para a qual se destina.
5. Na sessão são debatidos e concluídos os pontos constantes da agenda e tudo que surgir que não tenha acolhimento dos pontos da agenda não é objecto de debate podendo se for a vontade do órgão constar dos pontos de agenda das sessões seguintes

ARTIGO 32 (Quórum e tomada de decisões)

1. O Plenário da comissão de eleições provincial, distrital e de cidade reúne-se achando-se presentes pelo menos um terço dos seus membros.
2. A comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade delibera achando-se presentes mais de metade dos seus membros.
3. A comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, em princípio, toma decisões por consenso.
4. Na falta de consenso, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos seus membros.
5. A votação segue a forma ordinária, de braço levantado.
6. Recorre-se à votação quando se mostrem esgotados os fundamentos, argumentos das opiniões discordantes e oportunidades de harmonização dentro ou fora da sessão plenária onde haja divergência, sem consenso.
7. A votação ocorre sempre que se pretende salvaguardar os princípios e disposições constitucionais e legais ou o interesse geral, quando seja posta em causa à luz da lei.
8. Durante o processo de votação, fica interdita a saída dos membros da sala de sessões e o resultado da votação é registado na acta ou síntese com os dados correspondentes, incluindo o voto vencido, quando haja.

SECÇÃO I¹⁴ - Da Mesa das Comissões de Eleições Provinciais, Distritais e de Cidade

ARTIGO 33 (Funcionamento da mesa)

1. A Mesa é convocada e dirigida pelo Presidente da respectiva comissão de eleições.
2. A Mesa pode reunir-se ainda, quando requerida por um terço dos seus membros ou por solicitação das Comissões de Trabalho.
3. As deliberações da mesa são tomadas por consenso.
4. As deliberações da Mesa constam da síntese da reunião da Mesa e a sua validade carece da assinatura do Presidente e da ratificação da respectiva comissão de eleições reunida em Plenário.
5. Às sessões da Mesa podem assistir convidados.

ARTIGO 34 (Período de informações)

1. Em cada sessão, é reservado um período de cerca de trinta minutos para a troca de informações entre os membros presentes.
2. As informações podem ser objecto de aditamento, correcção, esclarecimento ou breve comentário dos vogais presentes na sessão.

¹⁴ Tal como consta na versão do Boletim da República original

3. Os assuntos das informações prestadas podem ser agendadas para posterior tratamento ou debate sempre que se mostrar necessário ou conveniente para o órgão, mas nunca podem afectar a prevalência dos pontos da agenda aprovada.

ARTIGO 35 (Diversos)

1. Na agenda de cada sessão plenária, há lugar para "Diverso".
2. Os "Diversos" devem ser especificados quantitativo e qualitativamente no momento da aprovação da agenda de trabalho, para o conhecimento prévio de quem dirige a sessão.
3. Um "Diverso" é um assunto pontual e breve não constante da agenda e que, em geral, pelo seu conteúdo, não carece de ser agendado com antecedência ou autonomamente.
4. O "Diverso" pode ser objecto de aditamento, esclarecimento, decisão ou orientação pontual.
5. Quando o ponto suscitado nos "Diversos" requerer um debate e deliberação do órgão é imediatamente agendado para a sessão seguinte do órgão, devendo o proponente reunir os elementos necessários o conhecimento, debate dos membros e decisão do Plenário.

ARTIGO 36 (Uso da palavra)

1. Nas sessões das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, o uso da palavra é concedido aos vogais pelo Presidente, de acordo com a ordem das inscrições.
2. É permitida, a todo o tempo, a troca do uso da palavra entre qualquer orador inscrito com a devida autorização do presidente da comissão.
3. Toda a intervenção deve ser feita com respeito à dignidade dos membros do órgão, do Estado Moçambicano e de forma cortês, directa, objectiva e concisa em relação ao assunto em debate.

ARTIGO 37 (Ponto de ordem)

1. O ponto de ordem visa interromper o orador que se afaste do assunto em debate, ou para evocar o regulamento, devendo o seu exercício ser autorizado pelo presidente.
2. O ponto de ordem constitui prerrogativa exclusiva do membro da comissão provincial, distrital ou de cidade e visa interromper imediatamente o colega quando o assunto de que fala sai fora da agenda ou constitui uma ofensa ao órgão, aos demais membros ou ao Estado Moçambicano.
3. O ponto de ordem interrompe todos os procedimentos que no momento estiverem a decorrer, com excepção da votação.
4. O membro que solicita o ponto de ordem deve mencionar directa e sucintamente os fundamentos da razão do ponto de ordem.
5. O Presidente decide imediatamente a matéria do ponto de ordem, quando se verifique que estão preenchidos os requisitos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 38 (Encerramento da discussão)

1. Cabe ao Presidente encerrar a discussão do ponto da agenda, quando não haja mais pedido de inscrição para uso da palavra, ou achando-se o assunto suficientemente debatido.
2. Ao encerrar a discussão de cada ponto, o Presidente indica as principais conclusões e decisões para efeitos de registo em síntese ou acta.

ARTIGO 39 (Decisões e seu registo)

As deliberações das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade são registadas nas sínteses ou actas das sessões correspondentes.

ARTIGO 40 (Secretariado das sessões)

1. As sessões plenárias das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade são secretariadas pelo respectivo secretariado.
2. As sínteses ou actas são apreciadas em Plenário, no início dos trabalhos para a sua ratificação.

SECÇÃO II - Da direcção e coordenação das actividades

ARTIGO 41 (Competências gerais do presidente)

1. Compete ao presidente da comissão de eleições provinciais, distritais e de cidade:

- a) Representar a comissão de eleições respectiva;
- b) Convocar, propor a agenda e presidir as sessões da respectiva comissão;
- c) Advertir e retirar a palavra ao membro que se afaste da matéria em debate;
- d) Coordenar e dirigir as actividades do órgão;
- e) Dar posse aos membros e aos presidentes das comissões de eleições distritais ou de cidade;
- f) Designar pontualmente quem o represente em actividades específicas em caso de ausência ou impedimento, respeitando a ordem de precedência dos membros;
- g) Cumprir e fazer executar as decisões dos órgãos eleitorais de escalão superior;
- h) Dirigir-se ao público e à comunidade em geral através de entrevistas e conferências de imprensa ou em reuniões com a sociedade civil, partidos políticos e coligações de partidos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e com dirigentes do Estado e Governo ao nível da província, distrito ou cidade;
- i) Despachar regularmente com o Director do STAE do respectivo escalão em matéria da responsabilidade da respectiva comissão.

2. Compete, ainda, ao presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, no quadro da coordenação e direcção das actividades da respectiva comissão, reunir regularmente com os coordenadores das comissões de trabalho, a sociedade civil, dirigentes do Estado, partidos políticos e/ou coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, comunicação social e com outras entidades em cada nível.

ARTIGO 42 (Trabalho com os coordenadores das comissões de trabalho)

1. No quadro de consultas sobre diversos assuntos e da coordenação de actividades, os presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade reúnem regularmente com os coordenadores das respectivas comissões de trabalho.

2. As reuniões de coordenação ao nível da Comissão de Eleições que dirige podem ser utilizadas para a preparação da proposta da agenda de trabalho e de encontros com dirigentes de Estado, partidos e coligações de partidos ou com outras entidades.

ARTIGO 43 (Representações e delegações encabeçadas pelo Presidente)

O presidente da comissão de eleições provincial, distrital e de cidade faz-se acompanhar por membros do órgão que dirige e por quadros do STAE, sempre que as circunstâncias o exijam e em consonância com as missões ou actividades a realizar.

ARTIGO 44 (Ausências e impedimentos do Presidente)

1. Em caso de ausência ou impedimento, no exercício das suas funções, o presidente da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade é imediatamente substituído pelo Primeiro Vice-Presidente e na ausência deste pelo Segundo Vice-Presidente e de acordo com o princípio de precedência dos vogais do órgão no impedimento de qualquer um dos membros atrás referidos.

2. Para além de presidir as sessões plenárias, o substituto legal do Presidente, nos termos do número anterior dá andamento aos assuntos de gestão corrente.

ARTIGO 45 (Participação do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral no Plenário)

1. O director provincial, distrital ou cidade do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem assento permanente nas sessões plenárias das respectivas comissões, com direito ao uso da

palavra, sem direito a voto, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 3 do artigo 50 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

2. Em período eleitoral que começa com o início do recenseamento eleitoral até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional, os Directores- Adjuntos no STAE Provincial e Distrital ou de Cidade têm assento permanente nas sessões plenárias das respectivas comissões, com direito ao uso da palavra, sem direito a voto, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 50 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

3. O Director do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode fazer-se assistir por quadros e outro pessoal especializado, quando devidamente autorizado pelo presidente da comissão.

ARTIGO 46 (Supervisão das Comissões de trabalho ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. No desempenho das suas funções, as comissões de trabalho das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, supervisionam o trabalho do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, das brigadas de recenseamento e das mesas das assembleias de voto.

2. As comissões de trabalho supervisionam as actividades do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral através de:

- a) Visitas programadas de supervisão, previamente aprovadas pela Plenária da Comissão respectiva, aos locais de trabalho do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- b) Apreciação de relatórios e estudos remetidos às respectivas comissões;
- c) Articulação directa com as diversas áreas de actividade do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral; e
- d) Participação das comissões de trabalho em reuniões de balanço ou de trabalho do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

CAPÍTULO IV - Do Relacionamento entre os Órgãos de Apoio da Comissão Nacional de Eleições Com outras Instituições e Entidades

SECÇÃO I - Do Relacionamento entre os Órgãos de Apoio da CNE

ARTIGO 47 (Supervisão das actividades eleitorais pela Comissão Provincial de Eleições)

1. A comissão provincial de eleições realiza acções de supervisão de forma organizada, com periodicidade e regularidade, mediante aprovação da competente deliberação pela Plenária e o despacho do respectivo Presidente que designa os membros da equipa de supervisão:

- a) Aos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições imediatamente inferiores, designadamente as comissões distritais e de cidade da respectiva área de jurisdição;
- b) Ao secretariado técnico de administração eleitoral do respectivo escalão;
- c) Aos postos de recenseamento eleitoral e às assembleias de voto;
- d) Aos locais de produção, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral e demais lugares onde decorrem operações eleitorais;
- e) Realização de diligências investigativas que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos factos constatados ou relatados;
- f) O funcionamento das comissões de eleições distritais ou de cidade, bem como das correspondentes direcções ao nível do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. Para além das comissões de trabalho, a supervisão desenvolve-se através de missões específicas de verificação das comissões de eleições distritais e de cidade.

3. A supervisão do processo eleitoral é garantida pelos vogais da Comissão Provincial de Eleições aos distritos ou à cidade, podendo ser em regime de vinculação.
4. A vinculação é decidida em Plenário.
5. A vinculação é independente das comissões de trabalho e é permitida a rotatividade dos vogais pelos locais de vinculação, sempre que se mostrar necessário.
6. A vinculação pode ser feita em mais de um distrito ou cidade.
7. No fim da supervisão do processo eleitoral, as missões e comissões de verificação de comissões provinciais de eleições gozam da prerrogativa de contactar a quaisquer entidades administrativas locais.

ARTIGO 48 (Supervisão das actividades eleitorais pela Comissão Distrital de Eleições ou Comissão de Eleições de Cidade)

1. A comissão de eleições distrital ou de cidade realiza acções de orientação, superintendência e fiscalização de forma organizada, com periodicidade e regularidade:
 - a) Ao secretariado técnico de administração eleitoral do respectivo escalão;
 - b) Aos postos de recenseamento eleitoral e às assembleias de voto;
 - c) Aos locais de produção, transporte, armazenamento, distribuição de material eleitoral e demais lugares onde decorrem operações eleitorais;
 - d) Realizar diligências investigativas que se mostrem necessárias ao esclarecimento dos factos constatados ou relatados;
 - e) O funcionamento das comissões de eleições distritais ou de cidade, bem como das correspondentes direcções ao nível do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.
2. Para além das comissões de trabalho, a supervisão desenvolve-se através de missões específicas de verificação da comissão de eleições distrital ou de cidade.
3. A supervisão inclui a vinculação de vogais da comissão de eleições distrital ou de cidade aos Postos Administrativos ou Localidades por período que pode ir até ao fim do recenseamento ou acto eleitoral em realização.
4. A vinculação dos vogais é decidida em Plenário.
5. A vinculação é independente das comissões de trabalho e é permitida a rotatividade dos vogais pelos locais de vinculação.
6. A vinculação pode ser feita para mais de um Posto Administrativo, Localidade ou Povoação.
7. No âmbito da supervisão, as missões e comissões de verificação, das comissões de eleições distritais ou de cidade gozam da prerrogativa de contactar quaisquer entidades administrativas locais e autoridades tradicionais.

ARTIGO 49 (Articulação entre os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições e as direcções do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral subordina-se à comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade do respectivo escalão, à qual presta contas pela realização das suas atribuições, com a observância do disposto na Lei orgânica da CNE e na Deliberação n.º 23/CNE/2018, de 20 de Junho, que aprova o Regulamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. As comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade orientam, dirigem, superintendem e fiscalizam os actos do processo eleitoral na respectiva província, distrito ou cidade, as actividades acometidas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
3. A subordinação às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade implica, para o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, nos termos gerais da legislação e entre outros aspectos:
 - a) Receber e aplicar as orientações e decisões da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade do escalão respectivo;

b) Manter a comissão informada com dados actualizados, acerca de recenseamento e actos eleitorais bem como de matérias do seu domínio que sejam da responsabilidade executiva do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;

c) Acatar, a todos os níveis as directivas metodológicas e instruções em matérias de operações de recenseamento e dos actos eleitorais;

d) A obrigatoriedade de consultar prioritariamente, a comissão de eleições correspondente em todas as questões relacionadas com as operações referidas na alínea anterior.

4. Ao Director Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral incumbe:

a) Assegurar a preparação do expediente, a submeter nos termos da lei ao sancionamento do Plenário da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade conforme o escalão;

b) Zelar pelo cumprimento das decisões tomadas por este órgão no exercício das competências relativas à organização, direcção, coordenação, execução e condução do recenseamento e dos actos eleitorais.

5. O Director Provincial do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral despacha regularmente com o Presidente da Comissão de Eleições respectiva.

6. No âmbito da supervisão das actividades do STAE, os Plenários das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade gozam das seguintes prerrogativas nos termos gerais da legislação:

a) Providenciar, sempre que se imponha, no sentido do apetrechamento do quadro de direcção, bem como do quadro técnico-administrativo do STAE;

b) Apreciar e louvar a dedicação e o bom desempenho de dirigentes, quadros e trabalhadores do STAE;

c) Admoestar qualquer funcionário ou técnico do STAE pelo mau comportamento demonstrado na realização das suas funções ou tarefas confiadas ou fraco desempenho das suas funções profissionais;

d) Chamar à atenção dos Directores do STAE para o adequado tratamento dos casos de grave violação dos deveres profissionais ou de conduta pessoal que ocorra no STAE.

SECÇÃO II - Da Articulação entre os Órgãos de Apoio da CNE e outras Instituições e Entidades

ARTIGO 50 (Princípio geral)

As comissões de eleições provinciais, distritais e de cidades articulam directamente com quaisquer instituições e entidades nacionais, visando o bom andamento das actividades eleitorais.

ARTIGO 51 (Participação dos membros)

Nos encontros com os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, organizações da sociedade civil e outras entidades públicas ou privadas, os presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade fazem-se acompanhar pelos membros da respectiva Mesa, pelos coordenadores ou outros vogais consoante a natureza ou pertinência do assunto a tratar.

CAPÍTULO V - Deveres e Direitos dos Membros

ARTIGO 52 (Deveres do membro)

1. O membro da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade cumpre os seguintes deveres, para além dos consagrados na Constituição da República e noutras leis aplicáveis:

a) Observar a Constituição e as demais leis e promover o respeito pela legalidade;

b) Fomentar a cultura de paz, diálogo, consenso, democracia, igualdade de tratamento e de oportunidade, liberdade, justiça e transparência;

- c) Desempenhar as suas funções técnico-profissionais com honestidade, lealdade, independência, imparcialidade, neutralidade, isenção, zelo e dignidade;
 - d) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
 - e) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
 - f) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes no processo de recenseamento e actos eleitorais, incluindo os funcionários adstritos;
 - g) Comparecer pontualmente às actividades do órgão a que pertence;
 - h) Residir, na área de jurisdição onde se situa o órgão para que foi designado;
 - i) Usar traje formal em todas as sessões do órgão e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exija;
 - j) Não se ausentar da área de jurisdição em que exerça funções sem prévia autorização do seu superior hierárquico, salvo as ausências por motivos:
 - i) Licenças ou férias;
 - ii) Caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, devendo, nestes casos, comunicar ao superior hierárquico e manter-se comunicável.
 - k) Cumprir todos os demais deveres estabelecidos por lei.
2. Os membros das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade residem na sede da área onde se situa o órgão em que exercem as funções, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do respectivo Presidente.
3. Quando a conduta e postura de um membro se mostrarem incompatíveis com o cargo, o Presidente em primeiro lugar, e o respectivo órgão, em caso de necessidade far-lhe-ão o necessário reparo.
4. Todo o membro da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade exerce as suas funções com espírito de iniciativa, correcção, elevado sentido de disciplina e urbanidade.

ARTIGO 53 (Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições de nível provincial)

1. Os membros da comissão provincial de eleições têm direito ao subsídio mensal nos seguintes termos:
- a) Ao presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Secretário permanente provincial;
 - b) Aos Vice-presidentes e aos vogais é-lhes atribuído o subsídio igual ao vencimento de Director provincial e Director Provincial-Adjunto, respectivamente.
2. Para além do subsídio mensal, os membros da comissão provincial de eleições têm direito a transporte em missão de serviço, cartão de identificação, assinado pelo respectivo Presidente, crachá, assistência médica e medicamentosa por conta do Estado, subsídio de funeral e constar da lista de precedência do protocolo do Estado ao nível da província.
3. O Presidente e os Vice-presidentes da comissão de eleições provincial e de cidade com estatuto de província tem ainda direito a:
- a) Cartão de identificação, assinado pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
 - b) Segurança e protecção;
 - c) Viatura de afectação individual, durante o exercício da função;
 - d) Assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e dependentes a seu cargo;
 - e) Viajar em classe executiva.
4. Fica o Governo em diploma adequado a tomar as providências financeiras e patrimoniais que se mostrarem necessárias a instalação e ao normal funcionamento dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 54 (Direitos e regalias dos membros dos órgãos de apoio da CNE de nível distrital e de cidade)

1. Os membros da comissão de eleições distrital e de cidade têm direito ao seguinte subsídio mensal:

- a) Ao presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento de Secretário Permanente Distrital;
- b) Ao Vice-presidente é atribuído o subsídio igual ao vencimento de Secretário Permanente Distrital;
- c) Ao vogal é atribuído o subsídio igual ao vencimento do Director do Serviço Distrital.

2. Para além do subsídio mensal, os membros da comissão de eleições distrital e de cidade têm direito a transporte em missão de serviço, cartão de identificação, assinado pelo respectivo Presidente da Comissão Provincial de Eleições, assistência médica e medicamentosa por conta do Estado, subsídio de funeral e constar da lista de precedência do protocolo do Estado ao nível do distrito ou de cidade.

3. O Presidente da comissão de eleições distrital e de cidade tem ainda direito a uma motorizada de afectação individual durante o exercício da função:

- a) O membro dos órgãos de apoio à Comissão Nacional de Eleições tem ainda os seguintes direitos no quadro de exercício das suas funções usar da palavra nas sessões plenárias, devendo limitar as suas intervenções as questões em apreço;
- b) Formular ou responder a pedido de esclarecimento;
- c) Livre acesso em todos os locais onde estejam a decorrer operações eleitorais;
- d) Ter condições de trabalho consentâneas com a natureza do trabalho;
- e) Receber o subsídio fixado nos termos da lei.

4. O membro da comissão de eleições provincial, distrital e de cidade não deve ser prejudicado nos seus direitos profissionais pelo facto de pertencer aos órgãos eleitorais.

ARTIGO 55 (Faltas e ausências)

1. As faltas às sessões e aos demais trabalhos são previamente justificadas pelos membros perante os presidentes das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade e ao coordenador da comissão de trabalho a que o membro pertence.

2. Quando a ausência não tiver sido prevista, deve a mesma ser justificada ao Presidente e ao coordenador logo que se apresentar ao órgão.

3. Se a ausência for mais de quarenta e oito horas, o vogal apresenta o pedido de justificação por escrito e aguarda a competente autorização.

ARTIGO 56 (Princípio de funcionamento)

Para além das deliberações, Resoluções, directivas, instruções e despachos emanados da Comissão Nacional de Eleições, as comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade regem-se, no seu funcionamento, pela Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro e pelo presente Regulamento.

ARTIGO 57 (Intervenção pública dos membros)

1. A intervenção pública dos membros dos órgãos de apoio da CNE é feita assumindo e respeitando as decisões e o entendimento das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade respectivas, em matérias específicas, prestando declarações e esclarecimentos através dos órgãos de comunicação social, quando sejam solicitados.

2. A intervenção pública dos membros das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade tem lugar por indicação do respectivo presidente.

3. A nenhum membro da comissão de eleições provincial, distrital e de cidade é permitido conceder entrevistas ou prestar quaisquer informações publicamente sobre matérias decididas

Deliberação n.º 89/CNE/2018 de 14 de Novembro, publicada no Boletim da República n.º 223, I Série, de 7 de Novembro de 2022

Alterado por

Deliberação n.º 19/CNE/2022 de 7 de Novembro, publicada no Boletim da República n.º 214, I Série, de 7 de Novembro de 2022

pelo órgão, pendentes ou ainda não aprovadas pelo órgão competente, salvo quando tenha sido expressamente autorizado pelo órgão ou pelo respectivo presidente.

CAPÍTULO VI - Disposições Finais

ARTIGO 58 (Resoluções de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente Regulamento são esclarecidas pelo respectivo Plenário da comissão de eleições provincial, distrital ou de cidade, sem prejuízo do recurso à Comissão Nacional de Eleições, sempre que persistirem.

ARTIGO 59 (Revisão do Regulamento)

O presente Regulamento é revisto pela Comissão Nacional de Eleições, sempre que se mostre necessário por sua iniciativa ou sob proposta dos seus órgãos de apoio.